

PÚBLICO NO 10.M.  
Nº 265 - 28/02/02

Disciplina o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado atender necessidades temporária de excepcional interesse público e outora outras providências.

O Prefeito Municipal de Eunápolis, no uso de suas atribuições legais, em espécios o contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 60, "v" Faz saber que a Câmara Municipal em sessão ordinária no dia 02 de fevereiro de 2002, aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte lei.

Art. 1º A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º Para os efeitos deste artigo será considerado como excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características imutáveis e deles decorrem ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e/ou subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, saúde, telefonia, limpeza pública e informática.

§ 2º A vinculação contratual extinguir-se-á automaticamente pelo decurso do prazo mencionado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º Pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Instituto Nor-

## 7º) de Segurança Social - I.N.S.S.

Art. 2º Considera-se ainda, como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - ao atendimento de situações de calamidade pública:

II - o combate a surtos epidêmicos;

III - a promoção de campanhas de saúde pública;

IV - a implementação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de saúde, segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia e transportes públicos;

V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou enciamento de obras e serviços

VI - o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creche públicos, nos casos de licença para recesso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o trato de interesse particular, licença em caráter especial (prémio), exoneração, demissão, oposicionadaria e falecimento;

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior devem ser realizadas pelo prazo de 180 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso público, mas com ampla divulgação.

Parágrafo único - Prescindirão de processo seletivo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.

Art. 4º - A admissão será contratada pelo Poder Executivo, no prazo de quinze dias úteis, contados

ao o instrumento de contrato respectivo.

39

Parágrafo único - Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de extrato, na imprensa oficial do município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentárias próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de

I - nacionalidade brasileira;

II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde;

VII - ter os títulos específicos ou profissionais

que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único - os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo serviço de Biometria Médica do Município.

Art. 6º É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta lei, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustando no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, nem suprir ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município de desenvolver função semelhante;

II - salário-família ao mesmo valor pago ao servidor público municipal em virtude do

ou do admitido;

III - diurnas, quando o admitido se amentar do município por mais 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;

IV - restabeleimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;

V - licença para tratamentos de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;

VI - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VII - pensão mensal devida à família do admitido no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cônjuges públicos.

§ 1º O valor do provimento da aposentadoria especial e da pensão mensal (meios VI e VII) não será inferior ao padrão básico inicial da Tabela geral de Vencimento do Município.

§ 2º Os benefícios a que se referem os meios VI e VII serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art 8º - dispensa do admitido ocorre:

I - a pedido

II - a critério da Administração, quando o admitido se responder de desempenhar injustificadamente as atribuições que lhe foram confiadas.

Art. 9º Só se aplicava a pena de dispensa, como consequência resisão unilateral do contrato, quando o admitido

I - incorrer em responsabilidade civil da administrativa;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço;

III - faltar ao serviço sem causa justificada.

IV - faltar com o respeito aos seus superiores hierárquicos.

V - praticar a usura em qualquer de suas formas; 40

VI - receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi nomeado;

VII - empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizada a praticar.

Art. 10 - A rescisão do contrato ou a ato de dispensa que se refiram os Artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal ou a Presidente da Câmara, quando for o caso.

Art. 11 - É vedado ao pessoal admitido nos termos desta lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

I - ser nomeado ou designado, ainda que o título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

II - ser novamente contratado com fundamento nesta lei.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente lei, não servirá para quaisquer efeitos.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ómas, 06 de fevereiro de 2002

José William Macêdo  
Prefeito Constitucional